



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *institui normas gerais sobre segurança contra incêndio e pânico*.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, que institui normas gerais sobre segurança contra incêndio e pânico.

O PLS n° 121, de 2014, conta com o apoio da entidade representativa dos Corpos de Bombeiros Militares, a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM).

O Projeto, baseado nas conclusões de um grupo de trabalho formado por bombeiros militares de vários estados e com experiência no assunto, pretende normatizar e padronizar, no âmbito nacional, entre outros aspectos, os critérios de classificação das edificações e áreas de risco (art. 4º), as medidas de segurança contra incêndio e pânico (art. 5º), as penalidades (art. 12) e, principalmente, o licenciamento e a segurança de locais de reunião de público (arts. 17 a 27), com o intuito de evitar uma nova tragédia como a da Boate Kiss, em Santa Maria/RS.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/14463.77707-52



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme o art. 101, II, c, do RISF, também compete à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e corpos de bombeiros militares.

O Projeto é constitucional do ponto de vista formal e material. Quanto à competência, cabe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da Constituição Federal – CF), e, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I e § 1º, da CF).

Além disso, a CF prevê que os corpos de bombeiros militares terão suas atribuições previstas em lei e que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, §§ 5º e 7º, da CF).

O Projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito. Ademais, a proposição obedece ao RISF.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, por prever e padronizar, no âmbito nacional, procedimentos de licenciamento e medidas de segurança de locais de reunião de público que hoje são regulados por normas estaduais ou distritais muitas vezes conflitantes ou insuficientes.

Oferecemos, porém, duas emendas pelas razões que se seguem.

Na primeira emenda, sugerimos duas alterações no art. 3º do Projeto.



SF/14463.77707-52



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

É que convém inserir um § 1º, para que se confira eficácia ao art. 179 da CF, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto ao antigo parágrafo único (que se propõe renomear para § 2º), muitos municípios brasileiros não possuem unidade de Corpo de Bombeiros Militar, mas são atendidos por guarnições vizinhas. Logo, recomenda-se uma mudança na redação, pois o verdadeiro objetivo do dispositivo é prever que a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico seja realizada mediante convênio com o Estado somente nos municípios em que não haja quartel nem atendimento por unidades próximas, isto é, somente nos municípios onde não haja cobertura.

Na segunda emenda, sugerimos mudança na redação original do inciso IX do art. 25 do Projeto, para se adotar a expressão “chuveiro automático de combate a incêndio”. O termo “sprinkler” também é uma marca e seu uso poderia caracterizar publicidade.

### III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2014, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 121, de 2014, a seguinte redação, ficando mantido o seu *caput*:

“Art. 3º .....

§ 1º As normas que disciplinarem a segurança contra incêndio e pânico deverão conferir tratamento diferenciado e simplificado para o licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 179 da Constituição Federal.

§ 2º Nos Municípios onde não houver atendimento do Corpo de Bombeiros Militar, a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico será realizada por meio de convênio com o respectivo Estado, de acordo com a legislação estadual pertinente.”



SF/14463.77707-52



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**EMENDA Nº - CCJ**

redação: Dê-se ao inciso IX do art. 25 do PLS nº 121, de 2014, a seguinte

“Art. 25. ....

IX - os chuveiros automáticos de combate a incêndio;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14463.77707-52